SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022802-26.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Lema Comunicação Digital Ltda
Requerido: Krossover Comercial Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Lema Comunicação Digital Ltda ajuizou ação pelo procedimento comum contra Krossover Comercial Ltda EPP alegando, em síntese, ter sido contratada pela ré, verbalmente, para criação de *layout* e identidade visual para a marca "Eu Suplemento", disponibilizando o domínio de internet www.eusuplemento.com.br por ela adquirida de terceira pessoa. Para os serviços contratados foi entabulado o pagamento de R\$ 16.492,00, valor que compreendia a elaboração do layout e disponibilização do domínio de internet e identidade visual do respectivo site. Mencionou a existência de um outro contrato celebrado entre as partes, o qual não é objeto da presente demanda, a qual deve ficar limitada à discussão acerca da prestação dos serviços mencionados. A ré suspendeu os pagamento de forma indevida desde o mês de março de 2012. A autora postulou a concessão de medida liminar, fim de que domínio (www.eusuplemento.Com.br) fosse retirado da propriedade da ré, oficiando-se ao órgão "Registro.Br". Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.340,59. Juntou documentos (fls. 11/72).

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 75).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 84/84 verso), a ré apresentou contestação (fls. 96/101). Argumentou sobre a inexistência de contrato em separado para a criação de layout e identidade visual, porque estes serviços estavam inseridos dentro de outro contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, o qual a autora declarou expressamente que não deseja discutir nesta demanda. Disse que no bojo deste contrato, celebrado por escrito, houve desacordo em relação à prestação do serviço, eis que várias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atividades previstas não foram executadas pela autora, outras foram de forma parcial de defeituosamente. O domínio de internet mencionado na petição inicial não é mais objeto de utilização e a discussão dos valores cobrados pela autora não pode ser apreciado de forma isolada de toda a contratação, de modo que falta interesse processual, porque a própria demandante declarou que não deseja discutir aquela relação contratual. Ademais, não há prova da contratação paralela, motivo pelo qual pugnou pela decretação de improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (fls. 103/108) e juntou novos documentos (fls. 109/113).

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 115/116). Interpostos embargos de declaração pela autora (fls. 123/127), este juízo determinou a especificação de provas destinadas à demonstração dos fatos objeto da causa (fl. 129), sobrevindo nova manifestação (fls. 132/136), a partir da qual foi designada audiência para interrogatório das partes (fls. Fl. 138/138 verso), os quais foram colhidos (fls. 148/150).

Na sequência, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 168), oportunidade em que foi ouvida uma testemunha (fls. 177/179). Após, em razão do indeferimento do pedido de substituição apresentado pela ré, foi determinada a apresentação de alegações finais (fl. 188), as quais foram apresentadas por ambas as partes (fls. 196/199 e 201/203).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a produção de perícia (fls. 206/206 verso). O laudo foi juntado aos autos (fls. 241/257) e, após indeferimento de produção de prova documental em complemento (fl. 309), a instrução foi encerrada, tendo a ré apresentado alegações finais (fls. 312/313) onde pugnou pela compensação diante do resultado da perícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, discute-se nesta demanda, conforme exposto na petição inicial, a prestação de serviços contratados entre a a autora e ré, onde a primeira seria responsável

pela criação de *layout* e identidade visual para a marca "Eu Suplementos", serviços estes que abrangiam o fornecimento de domínio na internet para a exposição de produtos que seriam comercializados pela contratante (a ré). Há outro contrato escrito entre as partes, mais abrangente, o qual não é o objeto de discussão nesta demanda, a despeito de sua relevância para o desfecho da causa.

É em razão do suposto inadimplemento da ré, em relação ao contrato não escrito (criação de *layout* e identidade visual da marca) que a autora pleiteia o recebimento de R\$ 7.340,59, além da retirada do domínio cedido (*www.eusuplemento.com.br*) da propriedade da demandada.

Em seu interrogatório, o representante da parte autora declarou ter sido procurado pelo representante da ré para desenvolver uma página de vendas na internet e como a loja dele trabalhava com suplementos para uso de pessoas interessadas em desenvolvimento de aparência física ou fisiocultura, ofereceu aos interessados um nome que já tinha registro na internet como "EuSuplemento", de modo que poderiam desenvolver um logotipo da marca e todo o layout da marca nesse novo endereço e não utilizar o antigo nome da ré; a proposta foi aceita e fizeram todo o desenvolvimento prometido ao custo de aproximadamente R\$15.000,00, não se recorda bem, ajustado para receber em parcelas mensais durante o período de um ano, mas logo após o pagamento de cinco ou seis parcelas eles interromperam sob a alegação de que o serviço não havia sido entregue. Esclareceu que essa nova página para poder funcionar com uma loja necessitaria da contratação de uma terceira empresa que atua numa linha denominada ez comerce, as quais atuam com plataformas de vendas na internet e que ao serem contratadas disponibilizam uma página em branco, chamada "loja branca", onde a ré deveria inserir aqueles layout e marca desenvolvidas pela empresa autora, mas não sabe o que se deu nessa fase, pois entregou o trabalho que prometeu para a ré e não recebeu o preço. Houve alegação de falta de entrega desse serviço. Afirmou que uma empresa de ez comerce efetivamente entrou em contato com sua empresa, dizendo-se contratada pela ré, e pediu esse material de layout e marca que a empresa autora remeteu, tendo os recibos digitalizados dessa entrega, de modo que não houve qualquer omissão ou parte do serviço não entregue. Declarou não ter transferido a propriedade da marca EuSuplemento.com.br.

para a ré porque não recebeu o preço e só o faria após a quitação.

Por sua vez, o representante da ré, disse que atua no comércio com uma loja de suplementos alimentares e pretendendo estender esse negócio para a internet procurou a autora e acertaram de fazer uma página de vendas na internet; escolheram um outro nome a conselho da autora, por meio de um funcionário chamado Richard porque não pretendiam vincular os negócios e promoções da internet com a loja física; eles apresentaram o nome EuSuplemento porque, segundo eles, teria facilidade de acesso nas buscas da internet. Disse ter recebido a página em funcionamento na internet e chegou a pagar cerca de R\$ 40.000,00 do preço contratado, mas não conseguiu o serviço como combinado porque o layout não estava conforme contratado e havia imagens que estavam coladas umas nas outras, o que demorou muito para ser corrigido e nunca ficou de acordo com o combinado, e o mais grave é que o acesso pelos clientes era "impossível" porque as mercadorias estavam cadastradas de forma errada, a forma de pagamento não era a correta e os acessos a cartão de crédito não funcionavam, de modo que não conseguiu vender coisa alguma nessa página e por isso parou de pagar. Procurou uma outra agência e conseguiu por uma página na internet que funcionou por três ou quatro meses, mas acabou falindo porque apurou R\$ 20.000,00 mas o investimento que já tinha feito não retornou e acabou fechando essa linha do negócio. Acrescentou ter trabalhado essa loja virtual nos três ou quatro meses a que se referiu sob o endereço lojaeusuplemento.com.br; para essa nova página utilizaram a logomarca criada pela autora e também o layout. Salientou que o domínio do nome EuSuplemento não estava registrado em favor da autora, mas em nome de um terceiro que foi seu funcionário. Aduziu ter reclamado com a autora sobre as divergências de layout bem como sobre a impossibilidade de acesso dos compradores, conforme inúmeros e-mails que trocaram.

Na audiência de instrução, a testemunha Richard Renato de Jesus declarou ter participado do projeto para criação de uma loja virtual para a Krossover, tendo sido contatado pela autora, pois ele tinha um projeto próximo ao desejado pela ré, tendo ele sugerido um novo nome para domínio na internet. Explicou que a ré seria responsável por comprar o que se chama de "loja branca", a qual é destinada posteriormente à costumização do responsável pela operação da loja virtual. Esclareceu que o *e-commerce* da ré já

funcionava quando da intenção de contratação dos serviços. Disse que a loja personalizada funcionava perfeitamente. Não acompanhou a realização de nenhuma compra por meio desse canal. Acrescentou que o domínio www.eusuplemento.com.br é de sua propriedade e foi cedido para a autora, a fim de que se concretizasse o projeto contratado pela ré. Afirmou que o serviço de customização da marca e da loja poderia envolver outras atividades com a finalidade de tornar a loja virtual mais conhecida e rentável. Havia a ideia de realizar publicidade pelo google ou redes sociais e mediante pessoas. Por fim, disse não ter participado do contrato celebrado entre a autora e a ré, por isso desconhece eventuais prazos combinados.

A respeitável decisão proferida às fls. 206/206 verso, em razão da natureza técnica da matéria, converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova pericial, a fim de que fossem esclarecidos dois pontos controvertidos: (i) a elucidação, em termos compreensíveis ao leigo, dos serviços constantes do contrato de fls. 20/26; (ii) a verificação dos serviços efetivamente realizados pela autora, com atribuição do preço respectivo a partir da estimativa de R\$ 16.492,00 estabelecida no contrato para 100%, ou seja, para seu integral cumprimento.

E a perícia bem delimitou a questão.

O perito nomeado identificou a celebração de dois contratos entre as partes, o que foi a ele revelado por ocasião da realização da prova (fl. 249). O primeiro contrato, formalmente documentado nos autos (fls. 20/26) tinha por objeto os serviços técnicos de assessoramento técnico de propaganda e publicidade para a marca "Krossover", marca identificadora da empresa da Requerida, e a este se atribuiu o valor de uma taxa mensal de R\$ 5.200,00, enquanto durasse o contrato, com um mínimo de 12 meses. Entretanto, tais serviços estabelecidos em contrato só se realizariam após a criação, o desenvolvimento e a implantação da imagem de marca, criação do layout do sítio (site) de internet, e da costumização do sistema de gerenciamento de conteúdo que iria gerir o comércio pela Internet, pré-requisitos indispensáveis, trabalho que seria alvo de outro acordo entre as partes, com valor cobrado separadamente do acordado no contrato citado acima (fl. 249).

Prosseguindo, o expert mencionou que o segundo contrato, entrevisto nas

inúmeras trocas de e-mails registradas nas folhas de 27 a 31, 69 e 70, e de 109 a 113, sem documentação formal, tinha por objeto o trabalho de criação, desenvolvimento e implantação da imagem de marca "Eu Suplementos", marca identificadora de uma linha de produtos da empresa Requerida, da criação do layout do sítio (site) de Internet, e da costumização do sistema de gerenciamento de conteúdo que iria gerir o comércio pela Internet (fl. 250).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após esta constatação, o perito descreveu as fases do projeto relacionado a este segundo contrato, quais sejam, planejamento (*naming*, domínio); identidade visual (criação do conceito de marca); customização (*content management system* – CMS) e o *layout*, em relação as quais o perito verificou o percentual cumprido e entregue pela parte autora (vide fls. 252/253), tendo concluído que o serviço efetivamente prestado equivaleu a 62,626% do total contratado.

Diante desta conclusão, fica evidente que, do contrato questionado pela autora nesta demanda (o segundo mencionado pelo perito), houve cumprimento parcial, cujo pagamento, pela ré, se deu da mesma forma, embora com uma diferença próxima a R\$ 1.000,00 (fl. 256), de modo que a pretensão inicial já estaria inviabilizada, ao menos em relação ao total postulado, porque o serviço objeto do negócio foi prestado e concluído de forma parcial.

Entretanto, não se pode desconhecer – embora não seja objeto principal desta ação – que havia um outro contrato celebrado entre as partes, com obrigações mais abrangentes e que pressupunham o cumprimento completo desse segundo contrato destinado à viabilização da loja virtual que a ré desejou colocar em funcionamento por meio dos serviços da autora.

E, para os serviços relativos ao primeiro contrato, o *expert* concluiu que nada foi cumprido pela autora, tendo a ré efetuado pagamentos muito superiores àquele que seria devido à autora em razão do cumprimento parcial do segundo contrato. Dessa forma, não seria justo impor à demandada a obrigação de arcar com o pagamento da diferença pelo cumprimento de parte do segundo contrato (pouco mais de R\$ 1.000,00) quando ela já efetuou outros pagamentos para a autora em relação aos quais nada recebeu em troca, na medida em que do primeiro contrato nada foi cumprido.

Outrossim, o laudo pericial não foi objeto de impugnação específica por parte da autora, a despeito de ter solicitado prazo suplementar para em relação a ele se manifestar (fl. 270), sublinhando-se o indeferimento da juntada, a destempo, do complemento de prova documental.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA